



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1915017 - RJ (2020/0338155-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RAFAEL SIMAS E SALLES
AGRAVANTE : MANOELA SIUFFO SALLES
ADVOGADOS : PAULO ARTUR ERLICH VARELLA - RJ173334
RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO - RJ134854
AGRAVADO : F MAC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK - RJ030397
CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA - RJ156244
RODRIGO AMARANTE DE CAMPOS CABRAL - RJ196472
ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS - RJ168120
DANIEL MATHEUS - RJ140403

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. HARMONIA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. CONHECEU-SE DO AGRAVO. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Incidência. Súmula n.º 7 do STJ
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, o atraso na entrega do imóvel constitui mero inadimplemento contratual, o que, por si só, não gera dano moral indenizável. Incidência. Súmula n.º 83 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1915017 - RJ (2020/0338155-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RAFAEL SIMAS E SALLES
AGRAVANTE : MANOELA SIUFFO SALLES
ADVOGADOS : PAULO ARTUR ERLICH VARELLA - RJ173334
RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO - RJ134854
AGRAVADO : F MAC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK - RJ030397
CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA - RJ156244
RODRIGO AMARANTE DE CAMPOS CABRAL - RJ196472
ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS - RJ168120
DANIEL MATHEUS - RJ140403

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. HARMONIA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. CONHECEU-SE DO AGRAVO. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Incidência. Súmula n.º 7 do STJ
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, o atraso na entrega do imóvel constitui mero inadimplemento contratual, o que, por si só, não gera dano moral indenizável. Incidência. Súmula n.º 83 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por RAFAEL SIMAS SALLES e outra (RAFAEL e outra) contra F. MAC ENGENHARA

LTDA. (F. MAC) alegando atraso no cumprimento de prestação de serviço de engenharia, relativo a modificações em projeto inicial de unidade residencial, pleiteando danos materiais, danos morais e multa moratória.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente em parte, condenando-se F. MAC ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.825,90 (nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), danos morais no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e multa moratória prevista na cláusula 9.1 apurada dos 27/10/2010 aos 23/2/2011, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 994/998).

Os embargos de declaração opostos por F. MAC foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.006).

A apelação interposta por RAFAEL e outra não foi provida e o apelo manejado por F. MAC foi provido em parte pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos do seguintes termos:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. Sentença que condena a ré por dano material no importe de R\$ 9.825,90, por dano moral no importe de R\$ 12.000,00 e em multa moratória. Apelo das partes. Requerimento inicial da construtora para que seja anulada a sentença por não ter sido lhe oportunizado apresentar alegações finais, que não se acolhe. Questão a ser dirimida que não se apresenta como sendo de alta complexidade. A mera realização de laudo pericial não a configura. Inaplicabilidade, portanto, do artigo 362, § 2º, do CPC. Ré ainda que não comprova prejuízo. Ademais, eventual equívoco constante na sentença poderá ser corrigido neste acórdão. Vale lembrar que foi aberto prazo para que a construtora manifestasse sobre o laudo, oportunidade que teve para impugná-lo se não concordasse com o seu teor. No mérito, infere-se que não houve atraso na entrega do imóvel por parte da construtora. Pedido dos autores para modificar a estrutura, a arquitetura e instalações elétricas da unidade residencial feito no mês previsto para sua entrega. Construtora que aceita o encargo e leva aproximadamente mais 4 meses para finalizar a obra. Tempo considerado razoável, ainda que não houvesse previsão contratual postergando mais uma vez a entrega. Observância do princípio da boa-fé que deve vigor nas relações negociais. Perito, de outro modo, que atesta que havia reparos a serem realizados no imóvel e que eram de responsabilidade da ré. Obra levada a efeito pelos autores. No entanto, não fazem jus os demandantes ao ressarcimento pleiteado em sua apelação. Contrato de prestação de serviços e mão de obra realizado pelos demandantes e pela empresa CPS de fls. 208-212, em que estava incluso o fornecimento de material. Notas fiscais assim de fls. 806-847 que não dão azo a ressarcimento suplementar, além daquele reconhecido na sentença. Dano moral não configurado. Atraso na entrega que, como dito, não foi causado pela construtora. Vícios na obra que também não dão azo à compensação pleiteada, tratando-se de mero aborrecimento que é incapaz de ofender a dignidade dos autores. Multa moratória que se

Os embargos de declaração opostos por F. MAC foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.138/1.145).

Inconformados, RAFAEL e outra interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 6º, I, VI, 12 e 14 do CDC, arts. 186 e 927 do CC, ao sustentar que o atraso na realização dos reparos solicitados ensejou danos morais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

O apelo nobre não foi admitido ante a incidência da Súmula n.º 7 do STJ (e-STJ, fls. 1.216/1.218), sendo interposto agravo em recurso especial por RAFAEL e outra (e-STJ, fls. 1.226/1.231).

Não foi apresentada contraminuta.

Após, foi proferida decisão monocrática de minha relatoria nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MERO INADIMPLENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Assim, foi interposto agravo interno sustentando que ensejam danos morais no presente caso, pois o atraso na realização dos reparos solicitados foi além do razoável.

É o relatório.

VOTO

Nas razões do agravo interno, RAFAEL e outra alegam que o presente caso enseja danos morais, pois o atraso na realização dos reparos solicitados foi além do razoável.

No entanto, não lhes assiste razão.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao analisar o caso, esclareceu que as circunstâncias trazidas nos autos não evidenciam transtornos que excedem a normalidade da vida social. Veja-se:

Frise-se que o instituto do dano moral se presta a resguardar a dor e o sofrimento daquele que realmente é ofendido em sua dignidade e personalidade de forma a causar-lhe transtorno psicológico de grau

relevante ou, no mínimo, abalo que exceda a normalidade, e não de todos aqueles que, devido a uma situação pontual, se sintam abalados emocionalmente. Em outras palavras, a responsabilidade civil não está a proteger sensibilidades exageradas. A indenização por dano moral não pode restar trivializada para todo e qualquer evento que gere incômodo à vida social, mas apenas em relação àqueles eventos que causem um abalo digno de reprovabilidade e que ostentem magnitude lesiva. Ainda que houvesse atraso de aproximadamente 4 meses por culpa da construtora, não se poderia acolher a compensação por dano moral, visto que inexistente no caso causa que agravasse a situação vivenciada. O E. STJ passou a entender que, na hipótese de atraso na entrega de imóvel adquirido na planta, o dano moral se configura quando, na situação vertente, incidirem outras circunstâncias capazes de provocar sofrimento, dor, constrangimento, angústia ou desconforto espiritual nos promitentes compradores. Assim é porque a demora da construtora, por si só, não importa em dano moral indenizável (e-STJ, fl. 1.113).

Dessa forma, destaca-se que para alterar os fundamentos acima transcritos seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, de acordo com a Súmula n.º 7 do STJ.

Além disso, o r. acórdão se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar danos morais, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C. C. INDENIZATÓRIA. DEVOUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES. ACÓRDÃO CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. CULPA DO VENDEDOR. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DANO MORAL. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. 1.Segundo o entendimento desta Corte, uma vez resolvido o contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento do vendedor, é cabível a devolução integral dos valores pagos, o que inclui a comissão de corretagem. Precedentes. 2.A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, acerca da culpa do vendedor pelo inadimplemento contratual e a inoccorrência da prescrição demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 3.A insurgência contra o termo inicial dos juros de mora não deve prosperar, seja porque o recorrente apontou violação a dispositivo sem relação temática com a tese defendida, incidindo a Súmula 284 do STF, seja porque correta a incidência dos juros a partir da citação como determinou o acórdão 4.Consoante a jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial.** 5.Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende**

cabível a indenização por danos morais, nos casos de atraso na entrega do imóvel, quando este ultrapassar o limite do mero dissabor. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de dano moral. Alterar esse entendimento demanda o reexame de provas, inviável em recurso especial. 7. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp nº 1.941.686/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022 - sem destaque no original) (g.n.)

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. 1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. No caso, reconhecer caso fortuito ou força maior, no atraso da entrega do imóvel, exige o reexame de matéria fática, medida inviável em recurso especial. 4. **O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.** 5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que os agravados foram expostos ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial. 6. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. 7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AglInt no AREsp nº 2.034.658/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022) (g.n.)*

Portanto, tendo em vista que a decisão ordinária está de acordo com a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que faz incidir a Súmula n.º 83 do STJ, não há que se falar em ofensa ao dispositivo infraconstitucional.

Nessas condições, não havendo o que reformar, **NEGO** provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.915.017 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0338155-3

Número de Origem:

0018181-48.2013.8.19.0209 00181814820138190209 181814820138190209 201924509747 6081983106460

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F MAC ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK - RJ030397

CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA - RJ156244

ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS - RJ168120

DANIEL MATHEUS - RJ140403

RODRIGO AMARANTE DE CAMPOS CABRAL - RJ196472

RECORRIDO : RAFAEL SIMAS E SALLES

RECORRIDO : MANOELA SIUFFO SALLES

ADVOGADOS : RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO - RJ134854

PAULO ARTUR ERLICH VARELLA - RJ173334

AGRAVANTE : RAFAEL SIMAS E SALLES

AGRAVANTE : MANOELA SIUFFO SALLES

ADVOGADOS : RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO - RJ134854

PAULO ARTUR ERLICH VARELLA - RJ173334

AGRAVADO : F MAC ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK - RJ030397

CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA - RJ156244

ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS - RJ168120

DANIEL MATHEUS - RJ140403

RODRIGO AMARANTE DE CAMPOS CABRAL - RJ196472

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL SIMAS E SALLES
AGRAVANTE : MANOELA SIUFFO SALLES
ADVOGADOS : PAULO ARTUR ERLICH VARELLA - RJ173334
RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO - RJ134854
AGRAVADO : F MAC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK - RJ030397
CLAUDIO THOMPSON ALVES TEIXEIRA - RJ156244
RODRIGO AMARANTE DE CAMPOS CABRAL - RJ196472
ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS - RJ168120
DANIEL MATHEUS - RJ140403

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022